



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000358-84.2013.815.0011 07
ORIGEM :10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Edcarlos Neves de Andrade
ADVOGADA :Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 11.523)e outra
01 APELADO :Hipercard Banco Multiplo S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
02 APELADO :JWC Comércio de Combustíveis LTDA
ADVOGADO :Marcos Vinícius Romão Bastos. (OAB/PB 15.997)

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Procedência parcial – Irresignação – Dano moral – Inocorrência – Cobrança indevida – Cartão de crédito – Mero aborrecimento – Dano material – Ausência de comprovação do efetivo prejuízo material – Desprovimento.

- A simples cobrança indevida na fatura do cartão de crédito por si só, sem qualquer negativação, não configura dano moral e sim mero dissabor comum à vida cotidiana.

- Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), vez que “*quod non est in actis, non est in mundo*” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **EDCARLOS NEVES DE ANDRADE**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida em face do **HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A** e da **JWC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela promovente, agora apelante.

Na inicial, o autor aduziu que os réus cobraram indevidamente, na fatura do cartão de crédito que possui junto ao primeiro promovido, o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), débito que, segundo alegou, desconhece totalmente.

Com essas considerações, requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou documento às fls. 09/32.

Regularmente citado, os demandados apresentaram contestação às fls. 46/53 e 97/104.

Na sentença exarada às fls. 158/164, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, apenas quanto ao não reconhecimento dos danos morais.

Contrarrazões da segunda provida às fls. 175/178.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial -

opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 185/178.

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Não obstante os argumentos expendidos pelo apelante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Segundo afirma, teria sofrido danos morais passíveis de reparação pecuniária por ter sido cobrada, indevidamente, do valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em sua fatura de cartão de crédito.

Todavia, a cobrança indevida, por si só, não é passível de gerar danos morais.

Isto porque, não há nos autos prova de qualquer situação de constrangimento ou humilhação sofrida em razão dos fatos narrados.

A simples violação ao direito, a mera prática de uma conduta antijurídica que não cause dano, quer de ordem material, que de ordem moral, não é passível de reparação civil.

Na verdade, os fatos narrados na exordial estão incluídos entre aqueles inerentes aos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos advindos da celebração de uma relação contratual insatisfatória.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça , que se colhe dos seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL
INOCORRÊNCIA EM REGRA SITUAÇÃO
EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE
ANTECIPAÇÃO DE PROVA.EFEITO INTERRUPTIVO.
MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO
INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846.
RECURSO PARCIALMENYE PROVIDO. I - O
inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar
danos materiais e indenização por perdas e danos, mas,
em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe*

ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. II - OMISISIS... (REsp 202.564, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01/10/2001 - sem grifos no original).

E:

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 201.414, 3ª Turma, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 05.02.2001)

Irretocável, da mesma forma, a sentença questionada quanto ao dano material, eis que, não tendo a recorrente comprovado que efetivamente sofreu algum prejuízo com a cobrança indevida, não há que falar em dano material.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (*“res in iudicium deducta”*). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do *“onus probandi”* são normas de

juízo, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**¹:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.
(sem destaques no original)

Impende, ainda, analisar a distribuição do ônus da prova nas ações de caráter negativo. Nessas hipóteses, a depender das pretensões do demandante o “*onus probandi*” será distribuído. Assim, caso o autor alegue um fato extintivo de uma obrigação (pagamento), terá ele o ônus de provar o alegado.

1 *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

FREITAS CÂMARA² ensina:

Como corroborando como o esposado,

“(…) a distribuição do ônus da provas nas ‘ações declaratórias negativas’ dependem do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor afirmando já ter pago sua dívida, pede a inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso o réu ficará, até mesmo, dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova. Por outro lado se o autor se limitar a negar a existência de um fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito”. (Destacou-se).

Na espécie, não é caso de aplicação das regras de inversão do ônus da prova, contidas no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor³ (Lei 8.078/90). Isto porque para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devem-se estar satisfeitos alternativamente seus requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

Nesse sentido, para **BARBOSA MOREIRA**⁴

“Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.”

Não é outro o entendimento do Superior

² *Idem*, p. 405-406.

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, **quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.**

⁴ MOREIRA. Carlos Roberto Barbosa. **Inversão do ônus da prova e defesa do consumidor (considerações adicionais)**. p. 582.

Tribunal de Justiça. Veja-se:

“A inversão do ônus da prova, como já decidiu a Terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao ”critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências’ (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação da defesa’ dos direitos do consumidor.” (REsp nº 122.505-SP, da minha relatoria, DJ de 24/8/98).” (Grifei).

APELO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator